



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.984, DE 2012

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar incisos estabelecendo horário de entrada e saída de hóspedes em hotéis, pousadas e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-641/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

“Art. 23 (...)

§ 4º (...)

I – A duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento.

II – No caso de a hospedagem ter duração igual ou inferior a 12 horas, será cobrada meia diária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum e corriqueira nos hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem no Brasil a diária ser cobrada por inteiro, mesmo que o consumidor fique apenas algumas horas hospedado.

Além disso, existem outros casos onde hotéis e similares reduzem a duração das suas diárias, somente liberando o quarto após duas horas, mesmo que a diária comece a fluir a partir de 12h00.

Isso ocorre em detrimento da Lei nº 11.771, de 2008, conhecida como a Lei Geral do Turismo, que é clara, em seu parágrafo 4º, artigo 23 ao informar que “a duração da diária é de vinte e quatro horas”.

Trata-se de um verdadeiro acinte ao consumidor a prática que as empresas do setor hoteleiro adotam, obrigando o consumidor ao pagamento integral por 24 (vinte e quatro) horas de utilização do quarto ou unidade de hospedagem, pela reserva da diária.

Ocorrem casos onde um hóspede que se hospeda de manhã, digamos, 10 ou 11 horas da manhã, ou antes, tem sua diária vencendo ao meio dia. Pode ser que haja compreensão em alguns locais de hospedagem, sem a cobrança de duas diárias no mesmo dia. Mas isso nem sempre ocorre, havendo, sim, a condenável postura dos empresários do setor hoteleiro, que cobram duas diárias para uma hospedagem inferior a 24 horas.

O presente projeto de lei tem o propósito de melhorar a legislação em vigor, sem alterar-lhe as disposições. Pela presente proposta, fica expressamente proibida a cobrança de mais de uma diária antes que se complete o

período de 24 horas de hospedagem, e deverá se iniciar a contagem a partir do momento em que o hóspede fizer o check-in no estabelecimento.

Com essa medida, acreditamos dar contribuição para a melhoria do relacionamento entre hóspedes e meios de hospedagem e uma contribuição ao desenvolvimento do turismo em nosso País, quando se avizinham grandes eventos esportivos que todos aguardamos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I
Da Prestação de Serviços Turísticos

.....

Subseção II
Dos Meios de Hospedagem

Art. 23. Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de

serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 1º Os empreendimentos ou estabelecimentos de hospedagem que explorem ou administrem, em condomínios residenciais, a prestação de serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, bem como outros serviços oferecidos a hóspedes, estão sujeitos ao cadastro de que trata esta Lei e ao seu regulamento.

§ 2º Considera-se prestação de serviços de hospedagem em tempo compartilhado a administração de intercâmbio, entendida como organização e permuta de períodos de ocupação entre cessionários de unidades habitacionais de distintos meios de hospedagem.

§ 3º Não descaracteriza a prestação de serviços de hospedagem a divisão do empreendimento em unidades hoteleiras, assim entendida a atribuição de natureza jurídica autônoma às unidades habitacionais que o compõem, sob titularidade de diversas pessoas, desde que sua destinação funcional seja apenas e exclusivamente a de meio de hospedagem.

§ 4º Entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.

Art. 24. Os meios de hospedagem, para obter o cadastramento, devem preencher pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - possuir licença de funcionamento, expedida pela autoridade competente, para prestar serviços de hospedagem, podendo tal licença objetivar somente partes da edificação; e

II - no caso dos empreendimentos ou estabelecimentos conhecidos como condomínio hoteleiro, flat, flat-hotel, hotel-residence, loft, apart-hotel, apart-service condominial, condohotel e similares, possuir licença edilícia de construção ou certificado de conclusão de construção, expedidos pela autoridade competente, acompanhados dos seguintes documentos:

a) convenção de condomínio ou memorial de incorporação ou, ainda, instrumento de instituição condominial, com previsão de prestação de serviços hoteleiros aos seus usuários, condôminos ou não, com oferta de alojamento temporário para hóspedes mediante contrato de hospedagem no sistema associativo, também conhecido como pool de locação;

b) documento ou contrato de formalização de constituição do pool de locação, como sociedade em conta de participação, ou outra forma legal de constituição, com a adesão dos proprietários de pelo menos 60% (sessenta por cento) das unidades habitacionais à exploração hoteleira do empreendimento;

c) contrato em que esteja formalizada a administração ou exploração, em regime solidário, do empreendimento imobiliário como meio de hospedagem de responsabilidade de prestador de serviço hoteleiro cadastrado no Ministério do Turismo;

d) certidão de cumprimento às regras de segurança contra riscos aplicáveis aos estabelecimentos comerciais; e

e) documento comprobatório de enquadramento sindical da categoria na atividade de hotéis, exigível a contar da data de eficácia do segundo dissídio coletivo celebrado na vigência desta Lei.

§ 1º Para a obtenção do cadastro no Ministério do Turismo, os empreendimentos de que trata o inciso II do caput deste artigo, caso a licença edilícia de construção tenha sido emitida após a vigência desta Lei, deverão apresentar, necessariamente, a licença de funcionamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários, organizados sob forma de condomínio, que contem com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem suas unidades exclusivamente para uso residencial ou para serem utilizadas por terceiros, com esta finalidade, por períodos superiores a 90 (noventa) dias, conforme legislação específica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
